ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.WNB-909/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/7334/2010
PROTOCOLO	**:**	994387
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEI
RESPONSÁVEL	**:**	ARILSON NASCIMENTO TARGINO
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 32/2010
RELATOR	**:**	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO EXECUÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO REALIZADA EM CONFORMIDADE COM AS CONDIÇÕES AVENÇADAS. DESPESA DEVIDAMENTE LIQUIDADA. ATENÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 4.320/64. REGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA CONTRATUAL.

Considera-se regular a execução do contrato, como aqui se verifica, quando essa espelhar correspondência aos parâmetros financeiros e executórios definidos pelo mesmo e eventual aditivo, traduzida, aliás, por meio da conciliação físico-financeira contratual e mediante a devida liquidação da despesa, à luz da Lei Federal nº 4.320/64.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 11ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 24 de junho de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, em declarar a regularidade da execução financeira do Contrato nº 32/2010, firmado entre a Prefeitura Municipal de Jatei e a Empresa Gonçalves Cardoso & CIA, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 24 de junho de 2014.

Cons. Waldir Neves Barbosa – Relator

R E L A T Ó R I O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata o presente processo do Contrato Administrativo n° 32/2010, firmado entre a Prefeitura Municipal de Jateí - MS e a empresa Gonçalves Cardoso & Cia, que teve por objeto a locação de três ônibus para serem utilizados no transporte de escolares do referido município.

Através da Decisão Singular n° 184/2012 (fs. 272), foi declarada a ilegalidade e a irregularidade do procedimento licitatório e da formalização do referido contrato.

Após a decisão, os autos foram remetidos à 3ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento da fase de execução financeira do contrato em análise.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou a Análise Conclusiva nº 226/2014 (fs. 285/287), manifestando-se no seguinte sentido:

> *"Diante do exposto, entendemos pela LEGALIDADE e REGULARIDA- DE da execução contratual (2ª fase), nos termos do que dispõe o inciso II do artigo 311, combinado com a 2ª parte do inciso I do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006 e alterações."*

Finalmente, o Ministério Público de Contas, exarou o Parecer PAR – MPC – GAB. 4 DR. JOAOMJR – 615/2014 (fs. 289/291), opinando pela irregularidade e ilegalidade dos atos praticados no decorrer da execução financeira do contrato, tendo em vista que este provém de procedimento licitatório irregular e ilegal, conforme julgamento anterior.

É o breve relatório.

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Inicialmente, cabe esclarecer que o objeto do presente julgamento, nos termos do artigo 120, III, da Resolução Normativa n.º 76/2013, diz respeito à execução do objeto do Contrato Administrativo n° 32/2010, firmado entre a Prefeitura Municipal de Jateí - MS e a empresa Gonçalves Cardoso & Cia, tendo como objeto a locação de três ônibus para serem utilizados no transporte de escolares do referido município.

De acordo com os apontamentos exarados pela 3º Inspetoria de Controle Externo na Análise Conclusiva nº 226/2014 (fs. 285/287), a legalidade e regularidade da execução financeira do contrato restaram assim demonstrados:

- Nota de empenho: R$ 83.600,00
- Notas Fiscais: R$ 83.600,00
- Ordens de Pagamento: R$ 83.600,00

Ao contrário do entendimento do Douto Ministério Público de Contas, quando da elaboração do Regimento Interno deste Tribunal, entendeu-se por bem traçar uma linha divisória entre as fases de exame acerca do procedimento licitatório, da formalização contratual e da execução do contrato, estabelecendo-se julgamentos distintos para cada uma delas, através da redação do art. 120, I, II e III, da Resolução Normativa nº 76/2013.

Assim sendo, não se pode estender à terceira fase o resultado do primeiro julgamento, onde se declarou a ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato em análise, até porque ali já se estabeleceu sanção pelas falhas cometidas, de modo que uma nova penalidade, fundada no mesmo fato, caracterizaria bis in idem, o que não se admite em nossa legislação pátria.

Pois bem, no caso dos autos, verifica-se que a execução do contrato em comento restou cabalmente comprovada e paga, atendendo os ditames da lei, razão pela qual não há que se falar em vício da mesma.

Face ao exposto, voto:

1 – pela LEGALIDADE e REGULARIDADE da execução financeira do Contrato Administrativo n° 32/2010, firmado entre a Prefeitura Municipal de Jateí - MS e a empresa Gonçalves Cardoso & Cia, com fulcro no inciso II do art. 311 c/c inciso I do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/06 c/c artigo 120, III, da Resolução Normativa n.º 76/2013;

2 - pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei 160/2012.

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi unânime, declarando-se a regularidade da execução financeira do Contrato nº 32/2010, firmado entra a Prefeitura Municipal de Jatei e a Empresa Gonçalves Cardoso & CIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronald Chadid.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 24 de junho de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA
Conselheiro Relator